INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/11
PROCESSO TC Nº 1060020-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DO LIMOEIRO - FACAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009
INTERESSADOS: CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA, MATILDE MARQUES CAVALCANTI
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas da Autarquia **Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro – FCAL,** exercício financeiro 2009, sob a responsabilidade dos senhores **CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA,** Diretor e responsável pelos atos da presidência até 08/07/2009 e Sra. **MATILDE MARQUES CAVALCANTI,** Presidente a partir de 08/07/2009.

O Relatório de Auditoria, elaborado por equipe da Inspetoria Regional de Surubim, (fls. 346/359) apresentou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de documentos exigidos na formalização da prestação de contas;
2. Não contabilização e recolhimento integral das obrigações patronais devidas ao INSS;
3. Não contabilização, como despesas de pessoal, do valor integral das contribuições patronais;
4. Servidores com remuneração de valor abaixo do salário mínimo;
5. Descumprimento de determinações do TCE-PE.

Os Ordenadores de Despesas e o Contador, Sr. Ivaldenício Hipólito de Medeiros, foram notificados para apresentação de defesa, tendo apresentado seus arrazoados que constam às fls. 373/425.

Os documentos foram submetidos à Auditora Geral, que emitiu a proposta de voto nº 021/2011, assinada pelo Auditor Geral Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, cuja análise abaixo transcrevo:

1. Ausência de documento e informações obrigatórias na prestação de contas (Resolução TC 19/08) – item 4.1.

Aponta a auditoria que não foi anexada a documentação correspondente ao ofício de encaminhamento da Prestação de Contas à Câmara Municipal assinado pela autoridade competente, contendo termo de responsabilidade pelas informações apresentadas e a relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, da qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos, saldo no início e no final do exercício.

As defesas entendem tratar-se de "mera falha formal", que "não trouxe prejuízo a fiscalização", informando que os documentos foram, por solicitação, entregues para a equipe de auditoria deste Tribunal.

De fato, a ausência de alguns documentos que não sejam essenciais à análise caracteriza-se, via de regra, como falha de procedimento, salvo quando configurada contumácia, o que, diante dos termos das análises anteriores disponíveis, não ocorreu. Resta a formulação das cabíveis determinações.

2. Não contabilização e recolhimento integral das obrigações patronais devidas ao INSS – item 4.2.

Apurou a auditoria "através da análise do resumo da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2009 (fls.115 a 329), bem como dos comprovantes de repasses ao INSS, do mesmo período (fls. 90 a 111), que a Faculdade de Ciência da Administração de Limoeiro – FACAL reteve a contribuição dos seus servidores e calculou a contribuição patronal, perfazendo um total de R$ 257.393,54", mas que recolheu "para o INSS, entretanto, apenas o valor de R$ 153.554,71, e não contabilizou todo o saldo como dívida, no Passivo Circulante, deixando, consequentemente, um saldo a contabilizar de R$ 111.039,90 e a pagar de R$ 103.838,83, referente ao período de 2009".

As defesas apresentadas apenas comentam que a escrituração e contabilização das obrigações patronais devidas ao INSS ocorreram quando da elaboração desta prestação de contas. Encaminham cópia do demonstrativo da dívida fundada (fls. 379) e do demonstrativo da dívida flutuante (fls. 380).

Quanto aos erros de registro contábil, integram o elenco de falhas de procedimento, devendo ser conduzidos ao campo das determinações.

Embora entenda que a ausência de recolhimento da integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS constitui irregularidade de natureza grave, por gerar débito e ônus financeiro ao município, bem como prejudicar os servidores, o Pleno deste Tribunal recentemente mudou o entendimento passando a considerar que não deve motivar a rejeição das contas, devendo-se, quando for o caso, aplicar multa (Acórdão TC nº 0516/10 – Processo TC nº 0905659-2; Acórdão TC nº 0540/10 – Processo TC nº 0903446-8 e Acórdão TC nº 0066/11 – Processo TC nº 1006081-9).

A auditoria atribuiu responsabilidade pela irregularidade aos ordenadores de despesas e ao contador.

Em relação ao contador, entendo não ser passível de responsabilização perante este Tribunal, pois atua como mandatário do seu contratante, a quem cabe a fiscalização e controle da execução dos serviços terceirizados a especialista. O que aqui se caracterizou foi serviço mal prestado.

Quando muito entendo que, configurada a prática de atos lesivos, procedimentos antiéticos, desempenho infiel de atribuições, deveria dar-se ciência ao Conselho Regional de Contabilidade, órgão regulador do exercício da profissão. Todavia, não foi o caso.

Quanto aos ordenadores de despesas, verifica-se no Anexo I do Relatório às fls. 359 que a maior parcela das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RGPS ocorreu na gestão de Cícero

Benedito de Arruda, de janeiro a junho. Nesse período, foram recolhidas 55,73% das contribuições previdenciárias devidas (R$ 58.817,88 / R$ 105.537,65). Excetuando o mês de dezembro e o 13º salário, cujos prazos para o recolhimento vencem no mês de janeiro do ano seguinte, na gestão de Matilde Marques Cavalcanti, a partir de julho, foram recolhidas 90,4% das contribuições devidas (R$ 89.705,94 / R$ 99.229,88), ou seja, a maior parte, razão pela qual entendo que não lhe deve ser aplicada multa.

3. Não contabilização, como despesas de pessoal, do valor integral das contribuições patronais – item 4.3.

Conforme informa a auditoria em seu Relatório, não houve a contabilização do valor integral das contribuições da autarquia para com o RGPS. O valor da contribuição patronal contabilizado ficou a menor em R$ 112.510,96 (INSS patronal: R$ 189.485,02/valor contabilizado: R$ 76.974,06).

Afirma a defesa que ao analisar os demonstrativos referentes aos anexos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 da Prestação de Contas observa-se que "o valor está inscrito no Demonstrativo da Dívida Fundada e não na Dívida Flutuante como demonstrado no relatório de auditoria", e que as falhas serão corrigidas quando da elaboração da prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

Entendo que as conseqüências decorrentes dos fatos apurados cingem-se ao erro contábil e, consequentemente, integram o elenco de falhas de procedimento, devendo ser conduzidos ao campo das determinações.

4. ***Servidores com remuneração de valor abaixo do salário mínimo – item 4.4.***

A auditoria elencou no quadro de fls. 353 servidores que teriam percebido remuneração mensal inferior ao salário mínimo.

A defesa discorda da afirmação da auditoria. Informa, e junta comprovantes às fls. 381 a 391, que o salário base dos servidores acrescido das vantagens perfaz valor superior ao salário mínimo nacional e que os três únicos casos referem-se aos professores Leandro Lourenço Leo, Ana Maria Souza Azevedo e José Bezerra Magalhães Neto, os quais receberam proporcionalmente as aulas dadas – apresenta declaração às fls. 393 sobre o valor da hora-aula.

Entendo que assistem razões à defesa.

5. Descumprimento de determinações do TCE-PE – item 4.5.

A auditoria apurou que não foram cumpridas algumas das determinações estabelecidas nas Decisões T.C. Nº 1350/06, 1390/07 e 0845/09 deste TCE/PE referentes às prestações de contas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, uma vez que voltaram a se repetir no exercício de 2009. Mais especificamente, determinações relativas às contribuições previdenciárias para o INSS. Portanto, este item tem relação com o item 4.2.

Afirma a auditoria que a irregularidade é de "natureza forma, portanto sanável, passível de correção administrativa, que não comporta rejeição de contas, podendo ser objeto de recomendação"(grifei), citando jurisprudência neste sentido desta Corte de Contas.

Ainda que nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal o descumprimento de decisão desta Corte cuja ciência tivesse o Administrador seria caso de rejeição de contas, este Tribunal não vem rejeitando contas por este motivo específico, mas aplicando multa. Precedentes: Decisão TC nº 0227/11 – Processo TC nº 0950037-6; Decisão TC nº 0238/11 – Processo TC nº 0990085-8; Decisão TC nº 2382/10 – Processo TC nº 0910045-3; Decisão TC n º 2100/10 – Processo TC nº 0940056-4; Decisão TC nº 0221/11 – Processo TC nº 0970112-6.

Valem as mesmas considerações feitas no item 4.2 sobre a responsabilidade dos gestores, vez que são relacionados. Portanto, a irregularidade em relação à Matilde Marques Cavalcanti não deve motivar a aplicação de multa.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, ***proponho que este Tribunal:***

CONSIDERANDO *a ausência de recolhimento de 44,27% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período sob a responsabilidade de Cícero Benedito de Arruda;*

CONSIDERANDO *o descumprimento de determinações deste Tribunal constantes nas Decisões T.C. Nº 1350/06, 1390/07 e 0845/09, especificamente as relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias;*

CONSIDERANDO *o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, c/c o artigo 61, caput e § 2º, da Lei Estadual nº 12.600, de 14/06/2004,*

- ***JULGUE REGULARES, COM RESSALVAS,*** *as contas do Ordenador de Despesas, Sr.* ***CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA,*** *aplicando-lhe multa com fulcro no disposto no § 2º, do art. 61 c/c o inciso I do art. 73, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).*

CONSIDERANDO *a ausência de recolhimento de 9,54% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período sob a responsabilidade de Matilde Marques Cavalcanti;*

- ***JULGUE REGULARES, COM RESSALVAS,*** *as contas da Ordenadora de Despesas, Sra.* ***MATILDE MARQUES CAVALCANTI,*** *dando-lhe quitação.*

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Acompanho o opinativo exposto na Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 021/2011. Portanto:

CONSIDERANDO Proposta de Voto AUGE nº 021/2011;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de 44,27% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período sob a responsabilidade de Cícero Benedito de Arruda;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de 9,54% das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no período sob a responsabilidade de Matilde Marques Cavalcanti;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações deste Tribunal constantes nas Decisões TC nº 1350/06, 1390/07 e 0845/09, especificamente as relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas da Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro – FACAL, relativas ao exercício financeiro de 2009 e, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplico ao Sr. **CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA** multa no valor de R$ 3.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação a Sra. Matilde Marques Cavalcanti.

DETERMINO, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, ao atual gestor da Autarquia Faculdade de Ciências da Administração do Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das medidas seguintes, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

1. Recolhimento integral e tempestivo dos valores das contribuições previdenciárias em favor do INSS;
2. Regularização dos registros contábeis, inclusive referentes aos débitos decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do INSS;
3. Cumprimento das exigências previstas na Resolução TC nº 004/2011.

DETERMINO, por último, o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação ao INSS, para ciência e providências sob sua competência.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA DR. MARIA NILDA DA SILVA.
MC/ACS